PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 0569/02
Folha 002
Protocolo

LEI N° 927 **DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002**

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída no Município de Ouro Preto do Oeste a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2°. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3°. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4°. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5°. As alíquotas de contribuição, incidentes sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, nos termos da tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1° - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 kw/h.

§ 2° - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
d) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
f) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3° - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc 0369/02
Folha 003
Protocolo

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 0569/02
Folha 004
Protocolo

LEI Nº 927 **DE** 24 **DE DEZEMBRO DE 2002**

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚLBICA – CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Comercial	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Residencial	Ate 100 (isento)	
	mais de 100 até 150	5,0
	mais de 150 até 200	5,0
	mais de 200 até 500	5,0
	Mais de 500	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Poder Público	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Consumo Próprio	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

- A alíquota é incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
Proc. 0569/02
Folha 005
Protocolo

Ao Gabinete da Presidência;

Segue o presente processo autuado nesta Seção através do(s) documento(s) em anexo para providências cabíveis.

Em, 24 / 12 / 2002

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Seção de Protocolo e Publicação
Port. N° 085/GP/CMOPO/99

Ao Protocolo:

Segue a presente Lei para as providências cabíveis, já conferida com o Projeto de Lei nº 370/02 de 17/12/02.

Em 24/12/02.